



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De terem sido aprovados o regulamento e os programas das provas dos concursos para escriturários-dactilógrafos do quadro único das Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 471/72:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da empreitada do Governo Civil do Distrito de Viana do Castelo — obras de remodelação —, arranjos exteriores.

Decreto n.º 472/72:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica da Escola Preparatória do Ensino Secundário de Loures (Sacavém).

Declaração:

De terem sido automatizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 688/72:

Reforça verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para 1972.

Decreto n.º 473/72:

Cria em Angola, na vila do Cuma, uma escola preparatória do ensino secundário de frequência mista.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 689/72:

Aprova o Regulamento do Prémio Engenheiro Agrónomo Luís Quartim Graça.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 690/72:

Manda lançar em circulação o segundo grupo de selos da nova série ordinária, criada pela Portaria n.º 266/71, de 20 de Maio.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 474/72:

Cria mais três lugares de fiscal de 4.ª classe no quadro do pessoal do Fundo das Casas Económicas, referido no Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declaração

Para execução do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado de 11 de Novembro corrente, foram aprovados o regulamento e os programas das provas dos concursos para escriturários-dactilógrafos do quadro único das Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, que se publicam em anexo e substituem os que constam do *Diário do Governo*, 2.ª série, n.ºs 294, de 18 de Dezembro de 1959, e 287, de 12 de Dezembro de 1967.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Novembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

Regulamento dos Concursos para Escriturários-Dactilógrafos do Quadro Único das Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

I

Disposições comuns

Da abertura dos concursos

Artigo 1.º O recrutamento e a promoção de escriturários-dactilógrafos do quadro único criado pelo Decreto-Lei n.º 38 364, de 6 de Agosto de 1951, far-se-ão mediante concurso de prestação de provas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 49 397 e 49 410, de 24 de Novembro de 1969, do Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril, e do presente Regulamento.

Art. 2.º — 1. A abertura dos concursos será autorizada por despacho ministerial.

2. Dos anúncios de abertura dos concursos, a publicar no *Diário do Governo*, e de acordo com a natureza destes, deverão constar os seguintes elementos:

- a) As condições de admissão e a indicação do *Diário do Governo* onde se encontre publicado o presente Regulamento;

- b) O prazo para apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;
- c) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
- d) O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;
- e) O prazo de validade dos concursos;
- f) A natureza e o programa das provas;
- g) O número de vagas existentes;
- h) Os nomes dos candidatos que obrigatoriamente devam ser opositores aos concursos de promoção.

3. Para efeitos do disposto na alínea *h*) do número anterior, a Repartição Administrativa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho organizará as listas dos candidatos que obrigatoriamente devam ser opositores aos concursos de promoção, as quais serão submetidas à aprovação do secretário-geral da Presidência do Conselho.

Do prazo de validade dos concursos

Art. 3.º Os concursos de admissão a que se refere o presente Regulamento serão válidos pelo prazo de dois anos e os de promoção pelo prazo de três anos, a contar da data da publicação das listas de classificação.

Da preparação para os concursos

Art. 4.º A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho providenciará no sentido de serem realizadas acções de formação e fornecidos elementos, tendo em vista a preparação para os concursos a que se refere o presente Regulamento.

Do júri dos concursos

Art. 5.º — 1. As provas realizar-se-ão perante um júri constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Presidente do Conselho.

2. O presidente do júri será nomeado de entre funcionários com categoria igual ou superior à de chefe de repartição.

3. Os vogais serão nomeados de entre funcionários com categoria igual ou superior à de primeiro-oficial.

4. Além dos vogais efectivos, serão nomeados dois vogais suplentes.

5. Um dos vogais servirá de secretário do júri.

Art. 6.º — 1. Os membros do júri serão substituídos nos casos de falta ou impedimento.

2. Se a falta ou impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal de maior categoria e, em caso de igualdade de categorias, pelo mais antigo.

3. Os vogais serão substituídos pelos suplentes por ordem da categoria e antiguidade.

Art. 7.º — 1. O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas em livro especial, das quais deverão constar todas as deliberações tomadas.

Da elaboração dos pontos

Art. 8.º — 1. Para cada prova serão elaborados previamente pelo júri dois pontos em conformidade com o respectivo programa.

2. Os pontos serão rubricados pelos membros do júri e encerrados em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionando-se em cada sobrescrito o número do respectivo ponto, o concurso e a prova a que se destina.

Da prestação de provas

Art. 9.º As provas deverão ter início, sempre que possível, até ao 30.º dia após a publicação das listas definitivas dos candidatos aos concursos.

Art. 10.º — 1. As provas realizar-se-ão no local designado pelo presidente do júri e serão prestadas em duas fases, incluindo a primeira apenas as provas eliminatórias.

2. Os candidatos tomarão conhecimento da admissão ou exclusão à segunda fase das provas mediante comunicação individual efectuada pela Repartição Administrativa, através de ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

Art. 11.º No dia, hora e local designados para a prestação de provas o júri procederá à chamada dos concorrentes pelas listas definitivas publicadas no *Diário do Governo*, identificando-os pelo bilhete de identidade.

Art. 12.º Feita a chamada dos concorrentes e distribuído a todos o papel necessário para as provas, rubricado pelo presidente do júri, os pontos serão tirados à sorte pelo primeiro dos candidatos da lista definitiva ou, em caso de falta deste, pelo que se seguir.

Art. 13.º — 1. As provas serão prestadas pela ordem indicada no programa dos concursos.

2. Nas provas de dactilografia, quando o número de concorrentes seja superior ao das máquinas disponíveis, serão aqueles divididos em tantos grupos quantos se mostrarem necessários, tomando-se em consideração para a formação dos grupos a ordem por que os candidatos foram dispostos nas listas definitivas.

Art. 14.º — 1. O presidente do júri declarará o início e o fim do período previsto para cada prova.

2. Nas provas de dactilografia, para a determinação do tempo gasto pelos concorrentes na execução de cada prova, não serão consideradas as operações de introdução do papel na máquina, o seu acerto e a marginação.

3. Antes do início das provas dactilográficas será concedido um período de cinco minutos para que os concorrentes possam estabelecer contacto com as máquinas em que irão realizar a prova.

4. Os concorrentes podem substituir as folhas de papel em que iniciarem qualquer das provas, mas o facto não dará lugar a desconto na contagem do tempo.

5. No caso de deficiência mecânica que impeça o prosseguimento das provas dactilográficas, e desde que o candidato não possa passar a outro grupo, recomeçará a prova noutra máquina, procedendo-se a nova contagem de tempo para esse efeito.

Art. 15.º Nas provas de conhecimentos de administração pública, bem como nas de prática administrativa, o júri facultará aos candidatos os elementos de consulta que se mostrem necessários.

Art. 16.º Durante as provas serão motivos de exclusão dos candidatos:

- a) Resolver ou tentar resolver os pontos com irregularidade;
- b) Sair do local onde decorrerem as provas sem autorização do júri;
- c) Apresentar as provas em papel diferente do que for fornecido pelo júri.

Art. 17.º Terminadas as provas, serão as mesmas assinadas pelos concorrentes e encerradas em sobrescritos lacrados, que só poderão ser abertos em reunião conjunta do júri.

Das faltas às provas

Art. 18.º — 1. Os candidatos que, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não comparecerem às provas podem, quando assim o requeiram, ser admitidos

a prestá-las dentro do prazo de oito dias depois de encerrado o concurso.

2. O atestado deverá ser apresentado perante o júri até à hora do início das provas ou enviado ao respectivo presidente, em carta registada, dentro das quarenta e oito horas seguintes.

Das decisões sobre a classificação dos concorrentes

Art. 19.º — 1. O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas de classificação não deverá exceder, sempre que possível, trinta dias, contados a partir da realização da última prova.

2. Será preenchido para cada candidato um boletim de classificação, o qual será assinado pelos membros do júri e junto ao respectivo processo de concurso.

3. As listas de classificação serão enviadas, para publicação no *Diário do Governo*, no prazo máximo de oito dias a partir da data de deliberação do júri.

Art. 20.º — 1. Da classificação final e graduação dos candidatos cabe recurso para o Presidente do Conselho, a interpor no prazo de dez dias, a contar da publicação da lista, mediante requerimento, a apresentar na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, em que se exponham os fundamentos do recurso.

2. Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

3. Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização de provas por ele adoptados, a não ser nos casos em que os mesmos estejam vinculados à observância de critérios fixados na lei ou em regulamentos.

4. As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificadas aos concorrentes pela Repartição Administrativa, mediante officio expedido sob registo e com aviso de recepção.

5. Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no *Diário do Governo* nova lista com as classificações e graduação devidamente rectificadas.

II

Concursos para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe

Da admissão aos concursos

Art. 21.º Os requerimentos para admissão aos concursos serão dirigidos ao secretário-geral da Presidência do Conselho, devendo conter as indicações que forem exigidas nos anúncios de abertura dos concursos.

Art. 22.º — 1. À medida que forem recebidos os requerimentos de admissão, o júri verificará os processos relativos a cada candidato e, nos casos em que se verifiquem deficiências ou irregularidades, marcará prazos, não inferiores a três dias nem superiores a dez, para que as mesmas possam ser supridas ou sanadas, devendo as comunicações respectivas ser feitas por meio de officio expedido sob registo e com aviso de recepção.

2. Uma vez completada a organização dos processos, o júri reunirá para verificação das condições de admissibilidade dos concorrentes, elaborando a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual será enviada, para publicação no *Diário do Governo*, nos oito dias seguintes ao da deliberação.

3. No caso dos candidatos excluídos, serão sempre indicados nas listas a que se refere o número anterior os motivos da exclusão.

Art. 23.º — 1. Das decisões do júri poderão os interessados reclamar, no prazo de oito dias a contar da publicação das listas provisórias no *Diário do Governo*, me-

diantes requerimento dirigido ao presidente do júri em que exponham os fundamentos da reclamação.

2. As reclamações, se não forem atendidas pelo júri, serão informadas por este e submetidas a despacho ministerial.

3. As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados mediante officio expedido sob registo e com aviso de recepção pela Repartição Administrativa.

Art. 24.º — 1. Nos oito dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação no *Diário do Governo* a lista definitiva dos candidatos.

2. Não havendo reclamações, nos oito dias seguintes ao do último dia do prazo concedido para as mesmas será enviada para publicação no *Diário do Governo* a declaração da conversão das listas provisórias em definitivas.

3. Juntamente com a publicação das listas definitivas serão indicados os dias, o local e o calendário das provas.

Das provas

Art. 25.º — 1. Os concursos constarão das seguintes provas, cujo programa se publica em anexo ao presente Regulamento:

- a) Prova prática de dactilografia;
- b) Prova de conhecimentos de administração pública.

2. A prova prática de dactilografia constará de três partes:

- a) Cópia de um texto;
- b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico;
- c) Ditado.

Art. 26.º — 1. A cada prova será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação geral a média ponderada, arredondada às décimas, das classificações obtidas separadamente em cada um dos grupos de provas, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores no conjunto das provas.

2. A prova prática de dactilografia é eliminatória, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores na mesma ou em mais de um dos pontos que a compõem.

3. Para a determinação da média geral será atribuído o coeficiente 2 à média da prova prática de dactilografia e o coeficiente 1,5 à média da prova de conhecimentos de administração pública.

Art. 27.º — 1. Para a classificação da prova dactilográfica denominada «cópia de um texto» serão conjugados os factores tempo, imperfeições de execução e apresentação da prova, de acordo com o seguinte critério:

- a) Será determinada a valorização da prova em função do tempo e das imperfeições de execução, subtraindo-se a 20 um valor por cada minuto a mais gasto na prova além de quinze minutos, e abatendo-se ao resultado assim obtido o somatório das penalizações devidas a imperfeições de execução;
- b) Será atribuída uma penalização até 1 valor para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, designadamente por erros de marginação, de alinhamento e de centragem, ou uma bonificação até 1 valor pelo aspecto gráfico da prova;
- c) A valorização da prova em função do tempo e das imperfeições da execução subtrai-se ou adiciona-

-se a valorização atribuída ao aspecto gráfico, nos termos da alínea anterior, obtendo-se assim a classificação final da prova.

2. Se a classificação obtida for superior a 20, será a mesma arredondada para este valor.

3. Serão consideradas imperfeições, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1:

- a) Letras ou quaisquer sinais sobrepostos, deslocados, trocados, omitidos ou repetidos;
- b) Troca, omissão ou repetição de palavras ou de expressões numéricas;
- c) Supressão ou excesso de espaços entre duas palavras;
- d) Erros de abertura de parágrafo e de espaçamento entre as linhas de escrita;
- e) Outros casos análogos a considerar pelo júri.

4. A ocorrência das imperfeições indicadas no número anterior implicará a penalização de 0,2 valores por cada imperfeição, excepto as das alíneas b) e d), que serão penalizadas com 0,5 valores.

Art. 28.º — 1. A classificação da prova denominada «elaboração de um mapa ou trabalho estatístico» será o valor calculado em função do tempo, das imperfeições de execução e da apresentação gráfica, conforme o que foi indicado para a prova dactilográfica de cópia de um texto, com as seguintes modificações:

- a) Será subtraído a 20 meio valor por cada minuto a mais gasto na prova além de vinte minutos;
- b) A omissão de colunas do mapa será penalizada com 1 valor;
- c) Será atribuída uma penalização até 4 valores para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, ou uma bonificação até 4 valores pela apresentação.

2. Se a classificação obtida for superior a 20, será a mesma arredondada para este valor.

3. Além das indicadas nas alíneas do n.º 3 do artigo 27.º, são consideradas imperfeições, para efeitos da classificação desta prova:

- a) Omissão, repetição, errada colocação ou deficiente coincidência de traços que constituam a estrutura do mapa e das respectivas colunas;
- b) Omissão total ou parcial ou deficiente centragem dos títulos das colunas e dos próprios mapas;
- c) Omissão ou desajustamento vertical de valores numéricos dentro das colunas.

Art. 29.º — 1. A classificação final da prova de ditado será o valor calculado em função do número de erros ortográficos, do número de palavras omitidas e da apresentação da prova dactilografada, de acordo com o seguinte critério:

- a) Por cada erro ortográfico será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- b) Por cada lapso de acentuação será atribuída a penalização de 0,2 valores;
- c) Por cada palavra ou expressão numérica omitida, trocada ou repetida, ou por cada linha incorrectamente preenchida, será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- d) A apresentação da prova será classificada, segundo o julgamento do júri, como boa, regular ou má;
- e) Será abatido a 20 o somatório das penalizações indicadas nas alíneas a), b) e c) e ao resultado assim obtido serão subtraídos 1 ou 2 valores,

consoante a apresentação da prova obtiver classificação de regular ou má, sendo o resultado considerado como classificação final da prova.

Das preferências a atender na ordem de classificação dos concorrentes

Art. 30.º — 1. Em igualdade de valorização constituem condições de preferência a observar para efeitos de ordem de classificação dos concorrentes, depois das previstas na lei geral:

- a) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, em qualquer organismo do Estado ou das autarquias locais;
- b) Ter maior tempo de serviço, no caso da alínea anterior;
- c) Ter maiores habilitações literárias;
- d) Ter maiores encargos familiares.

2. As preferências indicadas no número anterior não se acumulam: só se recorrerá à segunda quando existam dois ou mais concorrentes em igualdade de condições relativamente às primeiras, e de igual modo se procederá relativamente às seguintes.

III

Concursos de promoção a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe

Da admissão aos concursos

Art. 31.º Aos concursos de promoção serão admitidos obrigatoriamente os funcionários de categoria imediatamente inferior que até ao termo da abertura dos concursos tiverem completado três anos de exercício no cargo e no quadro único a que se refere o presente Regulamento.

Art. 32.º — 1. Da organização das listas dos candidatos que obrigatoriamente devam ser opositores aos concursos a que se refere o número anterior cabe reclamação, a deduzir no prazo de oito dias a contar da publicação do aviso de abertura dos concursos.

2. As reclamações serão decididas pelo secretário-geral da Presidência do Conselho, sendo as decisões notificadas aos reclamantes mediante officio expedido sob registo e com aviso de recepção pela Repartição Administrativa.

Art. 33.º A publicação das listas definitivas dos candidatos no *Diário do Governo* obedecerá ao disposto no artigo 24.º deste Regulamento.

Das provas

Art. 34.º Os concursos constarão das seguintes provas, cujo programa se publica em anexo ao presente Regulamento:

- a) Prova prática de dactilografia;
- b) Prova de conhecimentos de administração pública;
- c) Prova de prática administrativa.

Art. 35.º — 1. A cada uma das provas será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação final dos candidatos a média do somatório das classificações obtidas separadamente em cada uma daquelas provas, arredondada às décimas.

2. Serão excluídos os candidatos que obtiverem média geral inferior a 10 valores ou média inferior a 10 em mais do que uma das provas.

3. A prova prática de dactilografia é eliminatória, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação infe-

rior a 10 valores na mesma ou em mais de um dos pontos que a compõem.

Art. 36.º Para a classificação da prova prática de dactilografia serão aplicados os critérios previstos para a prova correspondente dos concursos para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Das preferências a atender na ordem de classificação dos concorrentes

Art. 37.º — 1. Em igualdade de valorização constituem condições de preferência a observar para efeitos de ordem de classificação dos concorrentes:

- a) Melhor classificação de serviço;
- b) Maior antiguidade na categoria anterior;
- c) Mais tempo de serviço em organismos do Estado ou das autarquias locais.

2. Na consideração das preferências indicadas no número anterior será aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 30.º

ANEXO

Programas dos concursos

Concursos para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe

- 1) Prova prática de dactilografia:
 - a) Cópia de um trecho em português, com cerca de 550 palavras (2800 toques, aproximadamente), no tempo máximo de vinte minutos;
 - b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico, impresso ou dactilografado, no tempo máximo de trinta minutos;
 - c) Ditado de um trecho em português, com cerca de 350 palavras (1800 toques, aproximadamente), que será manuscrito pelo concorrente e pelo mesmo dactilografado, no tempo máximo de quinze minutos.
- 2) Prova de conhecimentos de administração pública:

Ponto escrito, com a duração de quarenta e cinco minutos, sobre as seguintes matérias:

Noções elementares sobre o Estatuto dos Funcionários: direitos e deveres, regime de faltas e licenças;

Esquema geral da organização dos serviços das Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho.

Concursos para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe

- 1) Prova prática de dactilografia:

Correspondente à prevista para os concursos de admissão de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, com excepção da prova denominada «cópia de um texto», que deverá conter cerca de 600 palavras (3000 toques, aproximadamente).
- 2) Prova de conhecimento de administração pública:

Ponto escrito, com a duração de sessenta minutos, sobre as matérias previstas para a correspondente prova dos concursos de admissão de escri-

turários-dactilógrafos de 2.ª classe, devendo, no entanto, serem exigidos conhecimentos mais pormenorizados.

3) Prova de prática administrativa:

Prova oral, com a duração de vinte minutos, sobre aspectos práticos da actividade dos serviços administrativos, designadamente:

- Normas relativas à entrada, elaboração e expedição de correspondência oficial;
- Organização de processos e seu arquivo;
- Conhecimento, utilização e manutenção de máquinas de escrever e de reprodução de documentos.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 10 de Novembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 471/72

de 24 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Governo Civil do Distrito de Viana do Castelo — obras de remodelação —, arranjos exteriores, pela importância de 2 292 500\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1972 — 799 000\$;
2. Em 1973 — 1 493 500\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 14 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 472/72

de 24 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica da Escola Preparatória do Ensino Secundário de Lourés

(Sacavém), pela importância de 19 913 354\$40, que poderá elevar-se a 21 904 689\$80 no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1973	2 390 000\$00
Ano de 1974	5 974 000\$00
Ano de 1975	5 974 000\$00
Ano de 1976	7 566 689\$80

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 14 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas autorizou as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e anulações	Anulações	Autorizações ministeriais	
Despesa ordinária								
5.º	93.º	1	1	Investimentos: Terrenos	156 887\$50	—\$—	(a)	
				Investimentos: Outros edifícios: Guarda Fiscal	—\$—	100 000\$00	(a)	
		3	6	Investimentos: Outros edifícios: Direcção-Geral de Seguramça	—\$—	56 887\$00	(a)	
	Investimentos: Maquinaria e equipamento: Órgãos supremos da administração do Estado			—\$—	200 000\$00	(b)		
	104.º	1	4	Investimentos: Maquinaria e equipamento: Gabinetes do Ministro do Planeamento dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações	200 000\$00	—\$—	(b)	
Despesa extraordinária								
16.º	274.º	1	1	Aquisição de serviços	—\$—	36 150\$00	(c)	
	274.º-A			Transferências — Sector público — Laboratório Nacional de Engenharia Civil	36 150\$00	—\$—	(c)	
22.º	282.º	1	1	Investimentos: Edifícios: Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	631 353\$00	—\$—	(c)	
				3	Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	631 353\$00	(c)
	379.º	1	2	Investimentos: Habitações	—\$—	3 300 000\$00	(d)	
				2	Investimentos: Outros edifícios	3 300 000\$00	—\$—	(d)
				2	Investimentos: Outros edifícios	5 000 000\$00	—\$—	(e)
	380.º	1	3	Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	7 000 000\$00	(e)	
				381.º	1	Transferências: Sector público — Autarquias locais	1 000 000\$00	—\$—
				Activos financeiros:				
				Empréstimos não titulares a longo prazo	1 000 000\$00	—\$—	(e)	
					11 323 890\$50	11 323 890\$50		

(a) Despacho de 31 de Outubro de 1972.

(b) Despacho de 24 de Outubro de 1972.

(c) Despacho de 27 de Setembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 19 de Outubro de 1972.

(d) Despacho de 30 de Setembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 24 de Outubro de 1972.

(e) Despacho de 17 de Setembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 23 de Outubro de 1972.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1972. — O Chefe, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 688/72

de 24 de Novembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de S. Tomé e Príncipe no sentido de serem reforçadas vá-

rias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo de S. Tomé e Príncipe tome as seguintes medidas:

1.º Reforce com as importâncias que vão designadas as verbas da tabela de despesa extraordinária do orça-

mento geral da província para o ano económico de 1972 que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 350.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972»:

5) Melhoramentos rurais:	
a) Abastecimento de água	200 000\$00
b) Electrificação	210 000\$00
c) Caminhos e outros melhoramentos	60 000\$00
8) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	2 500 000\$00
c) Transportes aéreos e aeroportos	350 000\$00
d) Telecomunicações	60 000\$00
10) Educação e investigação:	
a) Educação	110 000\$00
11) Habitação e urbanização:	
a) Habitação	260 000\$00
b) Urbanização	580 000\$00
12) Saúde e assistência:	
a) Saúde	420 000\$00
	4 750 000\$00

2.º Utilize para contrapartida destes reforços disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 350.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972»:

2) Pesca:	
a) Pescas	100 000\$00
8) Transportes, comunicações e meteorologia:	
b) Portos e navegação	4 650 000\$00
	4 750 000\$00

Ministério do Ultramar, 10 de Novembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 473/72

de 24 de Novembro

Havendo conveniência em criar uma escola preparatória do ensino secundário na vila do Cuma, Angola;

Atendendo ao que expôs o Governo-Geral;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Angola, na vila do Cuma, uma escola preparatória do ensino secundário de frequência mista.

Art. 2.º Compete ao Governador-Geral fixar o número de turmas da escola.

Art. 3.º Os quadros do pessoal docente do ciclo preparatório do ensino secundário da província são acrescidos das seguintes unidades com destino à nova escola:

- 1.º grupo — 4.
- 2.º grupo — 2.
- 4.º grupo — 4.

5.º grupo — 2.

Educação Musical — 1.

Educação Física — 2.

Trabalhos Manuais — 2.

Art. 4.º Fica o Governador-Geral autorizado a criar os lugares dos quadros de secretaria e do pessoal contratado e assalariado necessário ao bom funcionamento da escola.

Art. 5.º A execução deste decreto fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO E CULTURA

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 689/72

de 24 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução e Cultura, aprovar o Regulamento do Prémio Engenheiro Agrónomo Luís Quartin Graça, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Secretaria de Estado da Instrução e Cultura, 13 de Novembro de 1972. — O Secretário de Estado da Instrução e Cultura, *João Luis da Costa André*.

Regulamento do Prémio Engenheiro Agrónomo Luís Quartin Graça

Artigo 1.º É instituído pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, no Instituto Superior de Agronomia, o Prémio Engenheiro Agrónomo Luís Quartin Graça, na importância de 30 000\$, que será concedido anualmente.

Art. 2.º Este Prémio tem a finalidade de perpetuar a memória do engenheiro agrónomo Luís Quartin Graça, que à agricultura nacional, nomeadamente no campo dos fertilizantes, da cerealicultura, da fruticultura e da economia agrária, deu o melhor do seu esforço e dedicadamente serviu com as suas invulgares qualidades de carácter e de inteligência.

Art. 3.º O Prémio será concedido anualmente ao aluno estagiário do curso superior de Agronomia que no ano lectivo anterior tenha concluído o respectivo plano escolar, e que satisfaça as seguintes condições:

- a) Ter feito o *curriculum* escolar dentro dos cinco anos que o constituem, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
- b) Ter média geral, mínima, de *Bom com distinção*;
- c) Ter média, mínima, de *Bom com distinção* no conjunto de disciplinas constituído pela Química Agrícola, Agricultura Geral e Máquinas Agrícolas, Horticultura e Arboricultura e Economia Rural.

§ 1.º A classificação dos premiados, para efeitos da atribuição do Prémio, será feita na base da média, calculada com aproximação até às décimas, do conjunto das referidas disciplinas.

§ 2.º Em caso de igualdade na referida média o Prémio será concedido ao premiando com média geral mais elevada, calculada com aproximação até às décimas.

§ 3.º Se os candidatos estiverem ainda em igualdade, o Prémio será dividido, entre os seleccionados, em partes iguais.

§ 4.º No caso de não haver aluno que satisfaça as condições deste artigo, o Prémio não deverá ser atribuído.

Art. 4.º Quando se verificarem alterações no plano de estudos do curso superior de Agronomia, o conselho escolar do Instituto Superior de Agronomia e a Federação Nacional dos Produtores de Trigo estabelecerão, dentro do espírito que obedeceu à elaboração do presente Regulamento, as disciplinas que constituirão o conjunto cuja média determinará a atribuição do Prémio.

Art. 5.º A apreciação dos premiados será feita por uma comissão constituída pelo director do Instituto Superior de Agronomia, que servirá de presidente, e por dois vogais, representantes, respectivamente, do conselho escolar do referido Instituto e da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Art. 6.º A entrega do Prémio será feita pelo director do Instituto Superior de Agronomia em dia marcado para a entrega de prémios aos alunos.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 21 de Outubro de 1972. — O Director-Geral, *Vitor P. Crespo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 690/72

de 24 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, nos termos do n.º 3.º da Portaria n.º 266/71, seja lançado em circulação, no dia 6 de Dezembro de 1972, o segundo grupo de selos da nova série ordinária, criada pela referida portaria, nas condições que seguidamente se estabelecem:

1) O grupo será constituído pelos seguintes valores:

a) Com as dimensões de 25,6 mm x 20,8 mm, denteado de 13,5:

\$50 — figuração a três cores da Universidade de Coimbra (Pátio das Escolas);

3\$ — figuração a três cores da Misericórdia de Viana do Castelo.

b) Com as dimensões de 34,5 mm x 25,6 mm, denteado de 13,5:

10\$ — panorâmica a seis cores do Cabo Girão (Madeira);

20\$ — panorâmica a seis cores do Jardim do Paço (Castelo Branco).

2) Os selos levarão no verso uma impressão de segurança, em contínuo, com as letras CTT e o ano da sua edição.

3) Os valores correspondentes da série ordinária actualmente em circulação manterão a sua validade postal até 30 de Setembro de 1973.

O prazo para a troca dos selos sobranter em poder de quaisquer entidades, nos locais indicados no n.º 1.º da Portaria n.º 416/71, termina em 31 de Dezembro de 1973, devendo a sua devolução ao 3.º Depósito Central ser efectuada até 31 de Março de 1974.

Ministério das Comunicações, 17 de Novembro de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto n.º 474/72

de 24 de Novembro

Determina o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961, que, à medida que sejam construídos novos bairros de casas económicas, será o quadro do pessoal referido naquele diploma acrescido, por decreto, do número de fiscais considerados necessários à sua fiscalização. Ao abrigo desta disposição legal foi o quadro acrescido de uma unidade pelo Decreto n.º 71/71, de 9 de Março, sendo actualmente dez o número de fiscais de 4.ª classe.

Estando em vias de conclusão o Bairro de Casas Económicas de Agualva-Cacém e havendo necessidade de dotar o quadro com os elementos indispensáveis, é o mesmo ampliado de três unidades, passando a ser treze os fiscais de 4.ª classe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São criados mais três lugares de fiscal de 4.ª classe, em obediência ao que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 020, de 9 de Novembro de 1961, passando o quadro anexo àquele diploma, na parte que se refere ao pessoal de fiscalização, a ter a composição indicada no quadro anexo ao presente decreto.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 14 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro do pessoal do Fundo das Casas Económicas a que se refere o presente decreto

Número de funcionários	Categorias	Grupo de vencimentos
E) Pessoal de fiscalização		
15	Fiscais de 1.ª classe	U
9	Fiscais de 2.ª classe	V
8	Fiscais de 3.ª classe	X
13	Fiscais de 4.ª classe	Y

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.